

numerosos encarregados de educação encontram dificuldades no cumprimento do princípio legalmente consagrado.

Sem que o mesmo seja posto em causa, importa, contudo, que tais situações se encontrem previstas, de modo que o cumprimento das normas em vigor seja correctamente integrado no contexto da vida sócio-profissional dos interessados.

Deste modo, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 412/80, de 27 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

#### ARTIGO 2.º

##### (Local e realização de matrículas)

1 — .....

2 — .....

3 — Serão presentes, a despacho ministerial, as situações devidamente comprovadas pelas entidades escolares, em que se verifique dificuldade na aplicação do disposto no n.º 1 do presente artigo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Janeiro de 1983. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão* — *João José Fraústo da Silva*.

Promulgado em 12 de Fevereiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 23 de Fevereiro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

## MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, ENERGIA E EXPORTAÇÃO

### Decreto-Lei n.º 125/83

de 8 de Março

Tendo em vista a simplificação de procedimento relativamente à concessão da Carta de Exportador e a experiência colhida durante o primeiro ano da sua vigência, o Governo decidiu alterar alguns dos requisitos exigidos às empresas exportadoras, o que torna necessária a introdução de ajustamentos ao Decreto-Lei n.º 116/82, de 15 de Abril.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 116/82, de 15 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

#### ARTIGO 3.º

##### (Titularidade)

1 — Podem ser titulares da Carta de Exportador as empresas ou agrupamentos de empresas que exportem bens ou serviços de origem nacional e abrangidos pela portaria a que se refere o artigo

anterior, desde que possuam um dos seguintes requisitos:

- a) Serem empresas que se dediquem à actividade produtora e exportadora, adiante designadas «empresas produtoras-exportadoras», que no ano anterior ao da atribuição da Carta tenham efectuado exportações num valor igual ou superior a um determinado montante a fixar;
- b) Serem empresas que se dediquem exclusivamente à actividade de comercialização, adiante designadas «empresas comerciais», que no ano anterior ao da atribuição da Carta tenham registado um saldo cambial positivo e cujas exportações não sejam inferiores a um determinado montante a fixar.

2 — A fixação dos valores mínimos de exportação a que se refere o número anterior será feita por portaria do Ministro da Indústria, Energia e Exportação.

3 — Os valores das exportações e das importações referidos no número anterior serão comprovados perante o ICEP a partir de documentos equivalentes ao despacho aduaneiro.

4 — A concessão da Carta de Exportador depende do cumprimento dos requisitos mencionados nos números anteriores e da apresentação de uma previsão de objectivos de exportação para o período de vigência da Carta, elaborada em conformidade com as orientações e prioridades estabelecidas na política de exportação.

5 — Poderá ainda ser concedida a Carta de Exportador às empresas que não preencham os requisitos exigidos nos n.ºs 1 e 2 ou às que tenham iniciado a sua actividade de exportação há menos de 1 ano, desde que as mesmas celebrem um acordo específico com o Instituto de Comércio Externo, o qual terá como objectivo possibilitar a concretização de determinados limites de exportação em prazos estabelecidos.

6 — A título excepcional poderá também ser concedida Carta de Exportador a agrupamentos de empresas para exportação que não cumpram as condições exigidas na alínea b) do n.º 1, desde que desempenhem um papel importante na orientação da produção dos seus membros e celebrem um acordo específico com o Instituto de Comércio Externo, o qual terá como objectivo possibilitar a concretização de determinados limites de exportação em prazos estabelecidos.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Janeiro de 1983. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão* — *Ricardo Manuel Simões Bayão Horta*.

Promulgado em 10 de Fevereiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 23 de Fevereiro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.